



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000569-65.2008.815.0571 – Juízo da Vara Única da Comarca de Pedras de Fogo**

**RELATOR:** Carlos Martins Beltrão Filho

**APELANTE:** Pacífico Paulo da Silva

**ADVOGADO:** Mailson Lima Maciel

**APELADO:** Ministério Público Estadual

APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. APELANTE QUE TENTA ESCONDER ARMA AO AVISTAR POLICIAIS MILITARES. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Pedido absolutório. Apelante que tenta esconder a arma que portava ao avistar os policiais. Autoria e materialidade comprovadas nos autos. Ausência de autorização legal para portar a arma. Impossibilidade de absolvição. Desprovimento do recurso.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal acima identificados;

**ACORDA** a egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **negar** provimento ao recurso.

**RELATÓRIO**

Perante a Vara Única da Comarca de Pedras de Fogo, Pacífico Paulo da Silva, qualificado na inicial, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 14 da Lei 10.826/2003.

Narra a inicial acusatória que, em 11 de setembro de 2008, por volta das 21:30 horas, o denunciado foi flagrado portando arma de fogo,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

revólver calibre 32, com seis munições intactas, por policiais militares; tendo justificado que trabalhava como vigilante no restaurante Sabor da Terra, naquela cidade.

Concluída a instrução criminal e oferecidas alegações finais pelo Ministério Público (fls. 132/134) e pela defesa (fls. 135/138), a Magistrado de 1º grau julgou procedente a denúncia para condenar Pacífico Paulo da Silva por haver infringido as nomas do art. 14, caput, da Lei 10.826/2003, fls. 140/142

A pena final restou em 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime aberto, e 30 (trinta) dias-multa.

A pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direitos consistente em prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária.

Inconformado, apelou o acusado (fl. 145), pugnando, em suas razões recursais (fls. 159/163), por sua absolvição, alegando que a arma não era sua, mas sim do proprietário do restaurante.

Após as contrarrazões ministeriais opinando pelo desprovimento do apelo (fls. 166/169), seguiram os autos, já nessa instância, à douta Procuradoria de Justiça que, em parecer, opinou igualmente pelo desprovimento da apelação (fls. 177/182).

É o relatório.

**Voto**

**DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Ao analisar os pressupostos de admissibilidade e processamento dos recursos, verifica-se que eles estão presentes, sobretudo quanto aos requisitos da tempestividade, eis que interposto em 16/06/2014 (fl. 145) e o réu não chegou a ser intimado da sentença – e adequação, além não depender de preparo, por se tratar de ação penal pública, em observância à Súmula nº 24 do TJPB.

Logo, conheço do apelo.

**NO MÉRITO**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Em suas razões recursais, aduz o apelante que não é verdadeira a acusação de que estaria portando arma de fogo e que, na verdade, o proprietário do restaurante Sabor da Terra é que seria o dono da arma. Logo, pugna por sua absolvição sob a tese de fragilidade de provas.

Mas, ao contrário do alegado, há, sim, nos autos, provas suficientes para a manutenção da condenação do apelante.

Pelo que se verifica, a arma foi encontrada em um beco de uma casa depois de ter sido jogada pelo apelante. Tal fato foi presenciado pelos policiais que fizeram a prisão em flagrante e apreensão da arma.

Vejamos os depoimentos testemunhais constantes nos autos:

João Gomes dos Santos, fl 92, policial militar, disse que: “que trabalhava de motorista na guarnição do dia. Que ao passarem na rua Getúlio Guedes presenciou quando o acusado se desfez de um objeto, que desconfiados abordaram o acusado e encontraram o revólver numa bolsa de lixo entre a calçada e um beco que havia do lado da casa. Que, perguntado, o acusado confessou que a arma lhe pertencia. Perguntado, foi dito pelo acusado que estava com a arma encontrada. Que foi dito ainda pelo acusado que a arma lhe pertencia. Que o acusado não tinha porte nem autorização para andar armado, razão pela qual foi conduzido para a delegacia. Que foi dito pelo acusado que estava com a arma porque trabalhava como segurança. Que não ouviu comentários que a arma pertencia ao dono do restaurante”.

Flaviano Clementino da Silva, fl. 93, policial militar, disse: “que na época fez a prisão do acusado e a apreensão da arma citada na denúncia. Que ao notar a presença da polícia o acusado escondeu a arma num beco de uma casa. Que foi dito pelo acusado que tinha a arma porque era trabalhava como vigilante no restaurante Sabor da Terra. Que não sabe dizer se o acusado tem porte de arma ou autorização legal para conduzir arma de fogo. Que o acusado estava de frente ao restaurante e ao presenciar a polícia entrou



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

num beco, presumindo que ia esconder a arma, que foi dito pelo acusado na delegacia que a arma encontrada no beco lhe pertencia. Que nenhuma pessoa disse que a arma pertencia ao dono do restaurante”.

Logo, o fato é que a arma de fogo que era portada pelo apelante foi encontrada logo após o mesmo tentar se desfazer dela ao avistar os policiais, sem que o mesmo tivesse autorização ou permissão legal para o porte.

O delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido se aperfeiçoa com a prática de qualquer dos núcleos do tipo penal. Portanto, a tipicidade do art. 14 da Lei 10.826/03 restou configurada no núcleo do tipo.

Com efeito, o mencionado artigo estabelece:

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena — reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Da análise do reportado dispositivo, observa-se que o simples porte de arma de fogo sem autorização da autoridade competente e em desacordo com determinação legal ou regulamentar configura crime, já que o porte ilegal se configura com a simples condução da arma, ou seja, crime de mera conduta e de perigo abstrato, não sendo questionável a intenção do agente.

Neste sentido, colaciono julgados desta Câmara Criminal:

**ESTATUTO DO DESARMAMENTO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PROVA IRREFUTÁVEL DA MATERIALIDADE E AUTORIA. CRIME DE MERA CONDUTA. AUTORIZAÇÃO DE PORTE VENCIDA HÁ MAIS DE CINCO ANOS. PENA. FIXAÇÃO NO MÍNIMO. CONDENAÇÃO MANTIDA. APELO. NÃO PROVIMENTO. I. O tipo penal previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/2003 cuida de crime de**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**mera conduta e de perigo abstrato, cuja caracterização independe da existência de dolo específico ou de ocorrência de lesão à integridade física ou à vida de alguém, sendo suficiente o simples porte fora de casa sem autorização legal.**

II. Se o agente conduzia, no seu carro, arma de fogo de uso permitido, com autorização de porte vencida há mais de cinco anos, correta a condenação, à pena no grau mínimo, nos moldes do art. 14 do estatuto do desarmamento. III. Condenação mantida. Apelo não provido. (TJPB; ACr 200.2009.025062-8/1; Câmara Especializada Criminal; Rel. Juiz Conv. José Guedes Cavalcanti Neto; DJPB 22/08/2013; Pág. 9). Grifos nossos.

APELAÇÃO CRIMINAL. Tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo. Artigos 33, da Lei nº 11.343/2006 e 14, da Lei nº 10.826/2003. [...] Apelação criminal. Tráfico de drogas. Artigos 33, da Lei nº 11.343/2006. Pretendida absolvição. Impossibilidade. Provas firmes, coesas e extreme de dúvidas. Depoimentos de policiais que se coadunam com as demais provas dos autos. **Porte ilegal de arma de fogo. Art. 14, da Lei nº 10.826/2003. Crime de mera conduta. Perigo abstrato.** Materialidade e autoria comprovadas de ambos os delitos. Manutenção do *decisum* condenatório. Apelo desprovido. [...]. **Sendo o delito de porte ilegal de arma considerado como de perigo abstrato, é dispensável a existência de resultado naturalístico para que haja a sua consumação, pois, trazer consigo arma de fogo é o suficiente para caracterizar a conduta tipificada no art. 14 da Lei nº 10.826/03, por se tratar de crime de mera conduta,** mesmo estando a arma desmuniada. Não se pode falar em ausência de provas a justificar a condenação, pois do exame da prova colhida e constante dos autos, infere-se com segurança comprovação da autoria e materialidade e que as condutas do apelante amoldam-se aos delitos de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

(TJPB; ACr 200.2009.024168-4/003; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Arnóbio Alves Teodósio; DJPB 12/08/2013; Pág. 18). Grifos nossos.

PROCESSO PENAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA. [...]. **Estatuto do desarmamento. Porte ilegal de arma de fogo de USO permitido. Condenação. Apelo. Autoria e materialidade comprovadas.** Pretendida desclassificação para posse de arma (art. 12). [...]. **Consoante jurisprudência do STJ e do STF, o simples fato de portar arma de fogo sem a respectiva autorização, caracteriza a conduta descrita no art. 14 da Lei nº 10.826/03, por se tratar de delito de mera conduta ou de perigo abstrato,** cujo objeto imediato é a segurança coletiva. Incabível a desclassificação do fato narrado na denúncia para o art. 12 da Lei nº 10.826/2003, pois, tendo sido o condenado abordado pela polícia, após breve perseguição, portando, na cintura, a arma muniada, sua conduta não se enquadra no tipo penal do referido dispositivo. Apelação criminal desprovida. (TJPB; ACr 001.2011.001362-8/001; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Joás de Brim Pereira Filho: DJPB 08/07/2013; Pág. 9). Grifos nossos.

De forma que, deve ser mantida a condenação do apelante por porte ilegal de arma de fogo de uso permitido.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer da d. Procuradoria de Justiça, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando, além de mim, relator, o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, revisor, e Marcos William de Oliveira (Juiz de direito convocado até preenchimento da vaga de Desembargador).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Álvaro Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 27 de julho de 2017.

João Pessoa, 1º de agosto de 2017.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
Relator